



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 508.187 - PR (2019/0125809-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : JORGE AFONSO ARGELLO
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
LARYSSA BRITO MOREIRA - DF043787
EDUARDO XAVIER LEMOS - DF053049
YURI REZENDE DE MACEDO - DF057868
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O **HABEAS CORPUS**. TESE DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A tese de incompetência **ratione materiae** da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal não foi suscitada nem examinada nas instâncias ordinárias. Por conseguinte, inviável a sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

III - Embora a competência processual se defina como pressuposto processual, cuja presença - ou ausência - deve ser verificada na fase do próprio juízo de admissibilidade, anterior ao juízo de mérito da pretensão condenatória (**res in judicium deducta**), seu exame por esta Corte Superior exige que ela tenha sido efetivamente apresentada às instâncias ordinárias e aí debatida e decidida, sob pena de **supressão de instância** e, mais, sob pena de **desvirtuar a estrutura conferida pela Constituição Federal ao Poder Judiciário**.

IV - Esta Corte Superior, em sua sólida jurisprudência, mesmo com relação a matérias que, à maneira da competência processual, são pressupostos processuais, como, por exemplo, o **impedimento** e a **suspeição** - também pressupostos de validade subjetivos relativos ao órgão julgador -, **não admite o seu exame** sem que antes tenham sido deduzidas nas instâncias **a quo**.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 12 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 508.187 - PR (2019/0125809-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **JORGE AFONSO ARGELLO**
ADVOGADOS : **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330**
 LARYSSA BRITO MOREIRA - DF043787
 EDUARDO XAVIER LEMOS - DF053049
 YURI REZENDE DE MACEDO - DF057868
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER : Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida por esta Relatoria, a qual indeferiu liminarmente o **habeas corpus** impetrado em favor de **JORGE AFONSO ARGELLO**, com fundamento no fato de que a tese de nulidade processual por incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal n. 5022179-78.2016.4.04.7000, arguida na impetração, não fora examinada pela autoridade coatora.

Ressai das alegações aventadas pelo agravante a pretensão de que seja efetivado o juízo de retratação, insistindo nas teses já defendidas no **mandamus**.

Argumenta que a competência **ratione materiae** do órgão jurisdicional constitui pressuposto de validade processual. Por conseguinte, as instâncias ordinárias, porquanto efetivamente apreciaram o mérito da ação penal, i. e., a pretensão condenatória, implicitamente se deram por competentes para processar e julgar o processo, e, logo, não haveria o risco de supressão de instância no exame da matéria por esta Corte Superior.

Nesse esteira, defende que os julgados **HC 434.766/PR** e **447.682/GO**, referidos no **decisum** agravado, não se aplicam ao presente caso, asseverando que o **HC 412.298/BA**, citado como precedente em favor de sua tese, foi proferido em momento posterior àqueles e "*pode representar uma nova tendência da Corte no entendimento sobre a matéria (overruling)*" (fl. 1.761). Acrescenta também que, no primeiro julgado, discutiu-se a tese de "afastamento de sanção de inelegibilidade", e, no segundo, não se conheceu da impetração por necessidade de revolvimento fático-probatório para exame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito, hipóteses estas que, portanto, não teriam que ver com o caso em tela.

Pondera que a análise da tese de incompetência da Justiça Federal independe de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Requer, em juízo de retratação ou em julgamento do agravo, a concessão da medida liminar e, no mérito, a concessão da ordem para suspender a execução provisória da pena em virtude da nulidade da condenação.

O Ministério Público Federal, às fls. 1.777-1.787, manifestou-se pelo desprovimento do agravo, em parecer assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DO TRF4 QUE PROVEU EM PARTE A APELAÇÃO DEFENSIVA. CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA QUE IMPUTOU AO PACIENTE A PRÁTICA DE CRIMES COMUNS. COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR.

1.A tese de incompetência da Justiça Federal e correspondente necessidade da anulação de todos os atos decisórios não foi invocada oportunamente pela defesa e tampouco examinada pelo TRF4, o que impede sua apreciação direta pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância.

2.A eventual fixação da competência da Justiça Eleitoral a partir do contexto fático em que praticados os delitos exigiria dilação probatória incompatível com a via mandamental.

3.A denúncia não narrou a prática de crimes eleitorais pelo acusado. Ao contrário, imputou-lhe os delitos de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e obstrução à investigação de organização criminosa (cf. denúncia, capitulação, fls. 392/394), não se divisando, no caso, competência da Justiça Especializada.

4.A circunstância apontada pela defesa, no sentido de que parte da propina recebida seria destinada à promoção política do ex-Senador, em período eleitoral, não é suficiente para a caracterização de crimes eleitorais.

5.A competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar as ações penais ajuizadas no âmbito das investigações denominadas "Operação Lava-jato" já foi exaustivamente afirmada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas ocasiões.

6. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental."

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 508.187 - PR (2019/0125809-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : JORGE AFONSO ARGELLO
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
LARYSSA BRITO MOREIRA - DF043787
EDUARDO XAVIER LEMOS - DF053049
YURI REZENDE DE MACEDO - DF057868
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O **HABEAS CORPUS**. TESE DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A tese de incompetência **ratione materiae** da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal não foi suscitada nem examinada nas instâncias ordinárias. Por conseguinte, inviável a sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

III - Embora a competência processual se defina como pressuposto processual, cuja presença - ou ausência - deve ser verificada na fase do próprio juízo de admissibilidade, anterior ao juízo de mérito da pretensão condenatória (**res in judicium deducta**), seu exame por esta Corte Superior exige que ela tenha sido efetivamente apresentada às instâncias ordinárias e aí debatida e decidida, sob pena de **supressão de instância** e, mais, sob pena de **desvirtuar a estrutura conferida pela Constituição Federal ao Poder Judiciário**.

IV - Esta Corte Superior, em sua sólida jurisprudência, mesmo com relação a matérias que, à maneira da competência processual, são pressupostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais, como, por exemplo, o **impedimento** e a **suspeição** - também pressupostos de validade subjetivos relativos ao órgão julgador -, **não admite o seu exame** sem que antes tenham sido deduzidas nas instâncias **a quo**.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER : O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante, em apertada síntese, a necessidade de reforma do **decisum guerreado**, sob o argumento de não haver o óbice da supressão de instância para que este Superior Tribunal de Justiça aprecie a tese de incompetência absoluta da Justiça Federal suscitada na impetração, visto que, tendo as instâncias ordinárias examinado o mérito da ação penal, implicitamente já teriam reconhecido sua competência.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 1.736-1.745, ao contrário, os argumentos ali externados por esta Relatoria merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

Por oportuno, transcrevo o seguinte excerto do **decisum guerreado** (fls. 1.736-1.745):

*"O col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

Portanto, não se admite mais a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

O impetrante defende que "a condenação do paciente foi proferida por Juízo manifestamente incompetente, considerado o inequívoco contexto eleitoral em que supostamente praticados os crimes a ele atribuídos, o que atrai a competência daquela Justiça Especializada para processar e julgar o feito, e não da Justiça Federal, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e reafirmado pelo Plenário ao julgar o INQ 4.435-AgR."

Quanto ao **punctum saliens**, na hipótese, **destaca-se que o Tribunal de origem não exerceu qualquer juízo de cognição acerca da aventada "nulidade da condenação, por sentença proferida por juízo absolutamente incompetente."** Nesse diapasão, considerando que dita insurgência sequer foi requestada originariamente, esta Corte fica impedida de examinar diretamente a quaestio, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

I - Após o julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17.2.2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal também reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI) e, em 11.11.2016, decidiu, em Plenário Virtual, pela reafirmação de sua jurisprudência externada no mencionado HC 126.292/SP. II - No particular, como a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de origem, se eventualmente rejeitados os Embargos de Declaração sem efeitos modificativos, e porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que não há que se falar em reformatio in pejus, pois a prisão decorrente de acórdão confirmatório de condenação prescinde do exame dos requisitos previstos no art. 312 do Código Penal. Entende-se que a determinação de execução provisória da pena se encontra dentre as competências do Juízo revisional e independe de recurso da acusação. HC 398.781/SP, Quinta Turma, Rel. MIN. RIBEIRO DANTAS, DJe 31/10/2017).

IV - Sobressai a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para a análise da impetração, quando a matéria de fundo, alegada no mandamus, que é questão eleitoral, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. Precedente.

Habeas Corpus denegado." (HC 434.766/PR, Quinta Turma, minha relatoria, DJe 15/03/2018).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA COM PROVA CONSTITUÍDA, APTA A SER JULGADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, QUANTO ÀS SUMULAS 122 E 147 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. VASTA ATUAÇÃO EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Em relação à suposta incompetência da Justiça Estadual, verifica-se que a questão não foi objeto de apreciação por parte do Tribunal a quo, de modo que não pode ser submetido à análise desta Corte, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

3. No caso, entretanto, a parte impetrante suscita dados objetivos, referentes às Súmulas 122 e 147 do Superior Tribunal de Justiça, que podem ser examinados na via mandamental, uma vez que houve, igualmente, pleito de liberdade provisória decorrente da segregação cautelar imposta (direito de locomoção) e o Juízo de primeiro grau já rejeitou até mesmo a exceção de incompetência oposta, recebeu a denúncia ofertada e comanda o processamento da demanda penal matriz.

No ponto, portanto, já há elementos de prova suficientes nos autos para examinar as hipóteses previstas nos referidos verbetes sumulares (suposta conexão entre fatos da alçada da Justiça Estadual e outros da esfera da Justiça Federal; ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penalmente ilícito praticado por funcionário público federal em organização social, que funciona em área da Universidade de Brasília).

[...]

9. Habeas Corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida de ofício para determinar que o Tribunal a quo examine integralmente o mérito do habeas corpus impetrado na origem, especialmente quanto à matéria da suposta incompetência da Justiça Estadual (Súmulas 122 e 147 do Superior Tribunal de Justiça)." (HC 447.682/GO, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 20/06/2018).

Convém observar que, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o prévio exame das matérias pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta Corte, ainda quando se cuide de matéria de ordem pública. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. TIPICIDADE. CRIME TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I - "Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte" (RHC n. 81.284/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2017).

II - Inviável o conhecimento por esta Corte de Justiça de matéria não analisada pelo eg. Tribunal de origem, no caso, o trancamento da ação penal, pois configurada a supressão de instância. Precedentes.

III - No caso concreto, afrontaria o princípio da boa-fé processual, mais especificamente, o brocardo do venire contra factum proprium ou vedação ao comportamento contraditório, o declínio da competência para o Juizado Especial Criminal de Guarulhos/SP.

IV - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do habeas corpus 399.109/SC, sedimentou o entendimento de que é típica a conduta daquele que deixa de recolher, no prazo legal, tributo descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgInt no HC n. 461.969/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 1º/3/2019, grifei).

"PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RITO PROCESSUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE NÃO COMPORTA FASE PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Por ter sido interposto dentro do quinquídio legal, é possível receber pedido de reconsideração como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo." (RCD no HC 480.522/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 4/2/2019)

2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. Precedentes.

3. "É ônus do impetrante, especialmente quando se trata de profissional da advocacia, instruir corretamente o habeas corpus com toda documentação necessária à apreciação das alegações nele formuladas no momento da sua apresentação, não se admitindo a posterior juntada de documentos imprescindíveis à análise do pedido e que não foram anexados tempestivamente pela defesa. Precedentes." (AgRg nos EDcl no HC 322.670/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13/11/2015).

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 494.502/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 19/3/2019, grifei).

Com efeito, tem-se manifesta a incompetência desta Corte para tomar conhecimento do pedido, impossibilitando o prosseguimento do **writ**, a teor do disposto no art. 210, do RISTJ, **in verbis**: "Art. 210. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente. "

Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**, nos termos dos arts. 34, XX e 210, ambos do RISTJ" (fls. 1.740-1.745, grifou-se).

Pois bem. A **competência processual**, de natureza relativa ou absoluta, com efeito, constitui **pressuposto de validade subjetivo referente ao órgão julgador**.

No entanto, embora a competência processual se defina como pressuposto processual, cuja presença - ou ausência -, de fato, deve ser verificada na fase do próprio juízo de admissibilidade, anterior ao juízo de mérito da pretensão condenatória (**res in judicium deducta**), seu exame por esta Corte Superior exige que ela haja sido efetivamente apresentada às instâncias ordinárias e aí debatida e decidida, sob pena de **supressão de instância** e, mais, sob pena de **desvirtuar a estrutura conferida pela Constituição Federal ao Poder Judiciário**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte Superior, em sua sólida jurisprudência, mesmo com relação a matérias que, à maneira da competência processual, são pressupostos processuais, como, por exemplo, o **impedimento** e a **suspeição** - também pressupostos de validade subjetivo relativos ao órgão julgador que materializam o **princípio da imparcialidade** - **não tem admitido seu exame** sem que antes tenham sido deduzidas nas instâncias **a quo**.

Para ilustrar essa orientação, cito os seguintes julgados, da Quinta e da Sexta Turma da Terceira Seção, alguns dos quais proferidos posteriormente ao precedente mencionado no recurso, o que afasta a tese de **overruling** sugerida pelo agravante:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PELO OFENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese de não ocorrência da prescrição não foi tratada no acórdão que não conheceu do mandado de segurança na instância a quo. Assim, não há como se conhecer da impetração nesse ponto, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. Esta Corte entende ser incabível a impetração de mandado de segurança por parte da vítima contra decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, seja por considerá-la desprovida de conteúdo jurisdicional, seja devido ao fato de que o titular da ação penal pública incondicionada é o Ministério Público, não sendo cabível o eventual oferecimento de ação penal privada subsidiária sem a prova de sua inércia. Precedentes.

4. Permitir reexame judicial quanto ao mérito do pedido de arquivamento do inquérito policial, por via recursal ou autônoma, importa em violação, por meio transversal, da prerrogativa do Ministério Público, o qual, na condição de titular da ação penal, é quem deve se manifestar acerca da existência ou não de elementos capazes de sustentar a persecução penal.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RMS n. 51.404/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20/5/2019, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MUNICÕES E ESPINGARDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O pleito de incompetência do juízo não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que obsta a análise por esta Corte Superior, sob risco de se incorrer em indesejável supressão de instância.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciadas pela natureza, variedade e quantidade das drogas apreendidas - 107,5g de maconha e 15,65g de cocaína -, o que, somadas às circunstâncias do flagrante - em que foram encontradas também munições e espingarda calibre 12 -, revelam risco ao meio social, recomendando a custódia antecipada para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido" (RHC n. 108.504/AM, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 1º/4/2019, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TESES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR PROVAS E DE REEXAMINAR FATOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não comporta reexame de provas, para dirimir teses inéditas, não deduzidas na apelação e, por tal motivo, não apreciadas pela instância ordinária. É incabível a invocação genérica do art. 654, § 2º, do CPP para fomentar o exame de provas novas e de nulidades discutíveis, que não são aferíveis de plano, pela simples leitura do acórdão estadual.

2. O Tribunal de Justiça foi firme em concluir, com lastro em provas documental e testemunhal, submetidas ao contraditório, que o agravante, quando era prefeito, sabedor da irregularidade de seu comportamento, teria beneficiado empresa de terceiro com pagamento de obra antiga, que não foi executada no Município. A fundamentação não pode ser desacreditada na via do remédio constitucional, sob assertivas subjetivas de utilização da ação penal como instrumento de perseguição e de inimizades políticas com as testemunhas.

3. As pretensas nulidades do processo, sob os mais variados argumentos (suspeição de Desembargador, impedimento de testemunha, existência de prova nova, exiguidade da sessão de julgamento etc.), além da indevida supressão de instância, não são evidentes a ponto de ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

4. A sentença e o acórdão analisaram as teses defensivas e contêm motivação judicial escrita, que pode ser objetivamente impugnada. A apresentação de voto escrito por Desembargador durante a sessão, com a anuência dos demais membros do colegiado, que acompanharam o relator, não denota imparcialidade ou invalidade do julgamento.

5. A pretensão absolutória não comporta conhecimento, nem sequer de ofício, pois traduz intenção de revolvimento de fatos e provas, incabível na via mandamental.

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 373.973/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 21/8/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. RAZOABILIDADE. PENA DE 154 MESES DE RECLUSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT CONHECIDO E DENEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO.

1. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

2. Verifica-se, da análise do andamento processual junto ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, que, distribuídos em 3/7/2015 e com as razões recursais juntadas em 18/9/2015, após movimentação processual para a Secretaria do Órgão Julgador, da qual se desconhece a razão, em 17/12/2015, os autos retornaram ao gabinete do Desembargador Relator para confecção de relatório e voto, aguardando, ao que tudo indica, inclusão na pauta para julgamento

3. Eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória. No caso, o paciente foi condenado à pena de 154 meses de reclusão, não restando desarrazoado o prazo para julgamento do recurso defensivo.

4. A alegação de incompetência da Justiça Federal deve ser submetida à análise do Tribunal de origem antes de ser aqui apreciada, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

5. Habeas corpus conhecido e denegado, com recomendação para que o Tribunal de origem imprima maior celeridade no julgamento da Apelação n. 0000553-33.2015.401.3500" (HC n. 378.794/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 14/12/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA E INCAPACIDADE TÉCNICA DE ATENDIMENTO. QUESTÕES NÃO COMPROVADAS DE PLANO. AFRONTA À SUMULA N. 410 DO STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. BLOQUEIO DE VALORES. EXIGÊNCIA DE CRIAÇÃO DE RECURSO DE DESCRIPTOGRAFIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSIÇÃO LEGAL. RECURSO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Como é sabido, o mandado de segurança somente terá cabimento para a proteção de direito líquido e certo, compreendendo-se tal expressão, em sentido processual, como "direito comprovável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentalmente, sem necessidade de instrução dilatória." (GRINOVER, Ada Pellegrini, 7ª ed. pág. 310).

II - No caso, o agravante não comprovou documentalmente, sem necessidade de dilação probatória, a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial.

III - "Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte" (RHC 81.284/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 30/8/2017).

IV - As questões relativas a suposta afronta à sumula n. 410 do STJ ou a entendimento consolidado em julgamento de recurso repetitivo, **violação ao princípio da imparcialidade**, bloqueio de valores e exigência de criação de recurso de descriptografia **não foram analisadas na decisão vergastada, o que impede o exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.**

V - Segundo se afere do v. acórdão vergastado, o recorrente não atendeu o comando judicial que determinou a "interceptação, monitoramento e desvio de mensagens decorrentes do uso do aplicativo WhasApp e da rede social Facebook, em tempo real, incluindo o envio de arquivos anexados, áudios e imagens", o que determina seja aplicada multa diária, de natureza sancionatória/coercitiva.

VII - A respeito da matéria, a Quinta e a Sexta Turma desta Corte sedimentaram que "a imposição de astreintes à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil", cujas normas são aplicáveis subsidiariamente no Processo Penal, por força do disposto no art. 3º do CPP.

VIII - Desta forma, "a solução do impasse gerado pela renitência da empresa controladora passa pela imposição de medida coercitiva pecuniária pelo atraso no cumprimento da ordem judicial, a teor dos arts. 461, § 5.º, 461-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal" (RMS 44.892/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15/04/2016).

IX - O art. 139, IV, do CPC/2015 autoriza o Juiz a "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 54.105/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe 9/5/2018, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. MATÉRIA QUE DEVE SER VEICULADA EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DE ENTORPECENTES. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A nulidade de atos processuais em virtude da suspeição do Magistrado demanda rito processual próprio a ser inaugurado por meio da exceção de suspeição. Com efeito, nos termos do art. 100 do CPP, a oposição de exceção de suspeição possibilita ao Magistrado excepto responder à exceção, instruindo os autos com as provas que entenda necessárias para demonstrar sua imparcialidade, autorizando, ainda, a oitiva de testemunhas. Portanto, necessária a utilização do instrumento processual correto para impugnar a parcialidade do Magistrado, haja vista não ser possível aferir, de plano, nenhuma das hipóteses do art. 254 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Ademais, a tese de suspeição do magistrado não foi submetida ao crivo do órgão colegiado do Tribunal a quo, de modo que não pode ser objeto de análise diretamente por esta Corte, sob pena de incidir-se em indesejável supressão de instância.

[...]

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (RHC n. 86.684/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 20/9/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU E CONDENAÇÃO DOS CORRÉUS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA DOS CORRÉUS. DETERMINAÇÃO DE NOVO JÚRI E MANTIDA CONDENAÇÃO. DESMEMBRAMENTO. RELEVÂNCIA. ART. 80 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SITUAÇÃO DIVERSA DOS RÉUS. PRESERVAÇÃO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TEMPO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. PARCIALIDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. TEMAS NÃO SUSCITADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. De acordo com a dicção da última parte do art. 80 do CPP, é facultado ao julgador determinar o desmembramento do feito quando diante de fato relevante e se conveniente à preservação do processo penal.

2. Na hipótese, o desmembramento está justificado na medida em que o paciente foi submetido a novo júri e os corréus tiveram a condenação mantida, sem falar que a persecução perdura por mais de 15



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos, circunstância a atrair o primado da razoável duração do processo penal.

3. O obstáculo da supressão de instância impede que esta Corte examine temas não enfrentados na instância de origem, como por exemplo, a alegação de cerceamento de defesa e imparcialidade do órgão julgador.

4. Ordem não conhecida" (HC n. 317.373/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 26/8/2016, grifou-se).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Hipótese em que se busca a anulação do processo, a partir da citação editalícia, após 15 (quinze) anos do trânsito em julgado da condenação do paciente à pena de 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal.

3. Impossibilidade de análise da alegada nulidade do processo em face da citação editalícia e da falta de imparcialidade do Juiz, tendo em vista que tais questões não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Superior Tribunal sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 205.827/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 18/11/2015, grifou-se).

A mesma é a posição do c. Supremo Tribunal Federal. Confira-se, exemplificativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROCESSANTE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENATÓRIA.

1. A tese de nulidade da ação penal, porque os fatos em apuração seriam conexos a delitos praticados por agentes com foro por prerrogativa de função, não foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nessas circunstâncias, qualquer conclusão antecipada desta CORTE, além de acarretar clara supressão de instância, demandaria o acurado reexame de fatos, providência incompatível com esta via processual.

2. A partir da superveniente prolação de sentença condenatória contra o agravante, abriu-se à defesa o acesso à via processual adequada para veicular seu inconformismo. Precedente. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgR no HC n. 138.143/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 29/8/2018, grifei).

"Processual penal. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Vereador. Afastamento da função. Incompetência da Justiça Estadual. Matéria não apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça.

1. O afastamento cautelar do cargo não pode ser questionado na via do habeas corpus, por não acarretar restrição ou privação da liberdade de locomoção do paciente. Precedentes.

2. Embora não tenha havido pedido expresso de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, caberia à decisão agravada demonstrar analiticamente os motivos pelos quais não seria possível a concessão da ordem de ofício.

3. A alegada incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar o agravante deve ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de competência originária, ainda que não suscitada a matéria no Tribunal de origem. Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente provido para determinar que o Superior Tribunal de Justiça conheça e julgue como entender de direito a questão da incompetência da Corte estadual" (AgR no RHC n. 125.477/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1/7/2015, grifei).

Cumprе notar que, no **AgR no RHC n. 125.477/RJ**, de relatoria do e. Min. **Roberto Barroso**, suprarreferido, a **Primeira Turma** do c. STF estabeleceu que este Superior Tribunal de Justiça deverá apreciar teses não aventadas na origem exclusivamente quando estiver no exercício de competência originária. No caso concreto em que foi proferida a decisão, o paciente detinha foro por prerrogativa de função perante o e. Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estado do Rio de Janeiro, e, sem que a tese de incompetência absoluta fosse discutida na origem, impetrou **habeas corpus** originário perante esta Corte Superior.

Cito, por oportuno, o seguinte excerto do referido julgado, elucidativo para a presente controvérsia:

"III. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXAMINAR A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8. A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**, sobretudo porque a questão atinente à suposta incompetência absoluta da Justiça estadual para processar e julgar o feito não foi apreciada pelas instâncias precedentes. Circunstância que, na linha de reiterados pronunciamentos desta Corte, impede a análise da matéria por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância (v.g HC 116.350-AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber; e HC 114.166, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

9. Sem prejuízo disso, penso que o agravo regimental deve ser parcialmente provido, embora por fundamentos diversos aos sustentados pela parte agravante.

10. O Superior Tribunal de Justiça, ao se deparar com **habeas corpus** originário, não conheceu da impetração no ponto em que arguida a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar o recorrente. E o fez a partir dos seguintes fundamentos:

"[...] Finalmente, inviável a apreciação da alegada competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que tal questão não foi objeto de apreciação pelo Tribunal Estadual por ocasião da decisão que determinou o afastamento cautelar do paciente de seu cargo público, o que impede sua análise diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício...."

11. Em que pese esse entendimento já tenha sido validado por esta Corte em inúmeros julgados, esta Primeira Turma passou a distinguir as situações, em julgamentos mais recentes. **Refiro-me, em especial, ao RHC 118.622-AgR, de minha relatoria, julgado na Sessão de 30.09.2014. Na oportunidade a Turma firmou o entendimento de que, em se tratando de habeas corpus originário impetrado no Superior Tribunal de Justiça, não caberia exigir a prévia discussão da matéria pelo Tribunal de Segundo Grau.**

12. No caso de que se trata, o réu é detentor de foro por prerrogativa de função e está sendo processado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A defesa impetrou **habeas corpus** no Superior Tribunal de Justiça arguindo, entre outras matérias, a incompetência absoluta da Corte Estadual para processar e julgar o recorrente, por entender que a origem federal das verbas supostamente desviadas pelo grupo criminoso justificaria o deslocamento da causa para a Justiça Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Nessas condições, a alegada incompetência absoluta do TJ/RJ para processar e julgar o agravante deve ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de competência originária, ainda que não suscitada perante a Corte de origem.

14. Nessa ordem de idéias, à falta de ilegalidade flagrante ou de abuso de poder com relação a esse ponto específico, não cabe a esta Corte suplantar a omissão do Superior Tribunal de Justiça e examinar, de logo, a questão, sob pena de indevida supressão de instância. Precedente: HC 81.921-1, sob relatoria do Ministro limar Galvão" (grifei).

Depreende-se, portanto, que esta Corte Superior, mantido o entendimento da c. Suprema Corte, só deverá examinar teses que não tenham sido ventiladas na origem quando no exercício de competência originária, como quando se tratar de acusado com foro de prerrogativa de função na jurisdição de 2º Grau.

Conclui-se, **contrario sensu**, que, quando não estiver no exercício de competência originária, não deverá analisar teses cuja discussão não se inaugurou nas instâncias ordinárias, sob pena de **supressão de instância**.

In casu, cuida-se de **habeas corpus substitutivo de recurso especial**, impetrado contra acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou o recurso de apelação (fls. 40-205), integralizado pelos acórdãos que julgaram os embargos de declaração (fls. 206-221) e os embargos infringentes e de nulidade (fls. 222-272). Desse modo, em que pese a autoridade coatora ora apontada seja o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se trata de impetração substitutiva do recurso próprio, tem-se a ausência de competência originária desta Corte.

Finalmente, não procede o argumento de que os precedentes mencionados na decisão recorrida (**HC 434.766/PR** e **447.682/GO**) não se aplicam à espécie, porquanto foram colacionados apenas com o fim de demonstrar que esta Corte Superior não aprecia em **habeas corpus** matérias que não tenham sido examinadas na origem, sejam elas de ordem pública, sejam elas pressupostos processuais, conclusão esta que foi ponto assente nos julgados.

Por essas considerações, em que pese a ponderada argumentação do recorrente, não vislumbro razões para modificação da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 508.187 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/012580-94

Número de Origem:

00002733820178160009 2733820178160009 50122987720164047000 50221797820164047000
50479257920154047000 5122814120164047000 7804465

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YURI REZENDE DE MACEDO E OUTROS

ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330

LARYSSA BRITO MOREIRA - DF043787

EDUARDO XAVIER LEMOS - DF053049

YURI REZENDE DE MACEDO - DF057868

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : JORGE AFONSO ARGELLO (PRESO)

CORRÉU : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

CORRÉU : RICARDO RIBEIRO PESSOA

CORRÉU : WALMIR PINHEIRO SANTANA

CORRÉU : JORGE AFONSO ARGELLO JUNIOR

CORRÉU : PAULO CÉSAR ROXO RAMOS

CORRÉU : VALÉRIO NEVES CAMPOS

CORRÉU : DILSON DE CERQUEIRA PAIVA FILHO

CORRÉU : ROBERTO ZARDI FERREIRA

CORRÉU : CLAUDIO MELO FILHO

CORRÉU : MARCELO BAHIA ODEBRECHT

ASSUNTO : EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA - CABIMENTOEXECUÇÃO PENAL - EXECUÇÃO
PENAL PROVISÓRIA - CABIMENTODIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO
PENAL PROVISÓRIA - CABIMENTOEXECUÇÃO PENAL - EXECUÇÃO PENAL
PROVISÓRIA - CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE AFONSO ARGELLO
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
LARYSSA BRITO MOREIRA - DF043787
EDUARDO XAVIER LEMOS - DF053049
YURI REZENDE DE MACEDO - DF057868
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 28/04/2020.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas e Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0125809-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 508.187 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002733820178160009 2733820178160009 50122987720164047000
50221797820164047000 50479257920154047000 5122814120164047000 7804465

PAUTA: 28/04/2020

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: YURI REZENDE DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADOS	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330 LARYSSA BRITO MOREIRA - DF043787 EDUARDO XAVIER LEMOS - DF053049 YURI REZENDE DE MACEDO - DF057868
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: JORGE AFONSO ARGELLO (PRESO)
CORRÉU	: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
CORRÉU	: RICARDO RIBEIRO PESSOA
CORRÉU	: WALMIR PINHEIRO SANTANA
CORRÉU	: JORGE AFONSO ARGELLO JUNIOR
CORRÉU	: PAULO CÉSAR ROXO RAMOS
CORRÉU	: VALÉRIO NEVES CAMPOS
CORRÉU	: DILSON DE CERQUEIRA PAIVA FILHO
CORRÉU	: ROBERTO ZARDI FERREIRA
CORRÉU	: CLAUDIO MELO FILHO
CORRÉU	: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Execução Penal Provisória - Cabimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JORGE AFONSO ARGELLO
ADVOGADOS	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330 LARYSSA BRITO MOREIRA - DF043787



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDUARDO XAVIER LEMOS - DF053049
YURI REZENDE DE MACEDO - DF057868
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.